

diversas instituições de interesse público e colectivo, de natureza social, educacional, cultural e económica;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta Distrital e do governador civil de Faro;

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2.º, do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de S. Bartolomeu de Messines, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Silves.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 2 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 168/73

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, seja criado no Estabelecimento Prisional de Lisboa um lugar de ajudante de mecânico, com o vencimento mensal de 2600\$, a pagar pelo orçamento de receitas próprias.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Do capítulo 3.º «Serviços externos do Ministério — Missões diplomáticas e consulados):

Artigo 53.º «Deslocações» — 10 000 000\$00

Para o capítulo 2.º «Secretaria de Estado — Serviços próprios da Secretaria de Estado):

Artigo 14.º «Deslocações» + 10 000 000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1973. — O Chefe, *Sabino Teixeira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 89/73

de 7 de Março

Em algumas conservatórias das províncias ultramarinas existem livros de registo que se encontram em deficiente estado de conservação, não só por serem muito antigos, mas também pela necessidade do seu constante manuseamento.

Havendo o risco de se inutilizarem alguns desses livros, impõe-se com urgência que se adopte medida legislativa para o evitar, aproveitando-se a oportunidade para, sobre outras matérias suscitadas pelas províncias ultramarinas, e também de carácter urgente, se tomarem as providências adequadas.

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas conservatórias ou suas delegações em que existam livros em estado de deterioração que possa torná-los inúteis deverão os conservadores proceder imediatamente à sua transcrição para um livro do modelo correspondente, observando-se tanto quanto possível a disposição gráfica do original.

2. A transcrição manual ou mecânica do que constar dos livros só será necessária quando não for possível usar-se a reprodução do livro original através de qualquer processo de reprodução por fotocópia.

Art. 2.º Nos casos em que for impossível usar-se a duplicação por fotocópia, as assinaturas e rubricas ilegíveis constantes do livro original serão como tal declaradas pelo conservador.

Art. 3.º O conservador certificará, por termo na última página, que verificou a exactidão da transcrição e rubricará todas as folhas.

Art. 4.º O livro será depois presente ao juiz da comarca, que mandará lavar termo de apresentação e rubricará todas as folhas.

Art. 5.º O livro original cuja permanência não seja necessária na conservatória ou na delegação, por ter sido reproduzido com observância das formalidades referidas nos artigos anteriores, será entregue no arquivo histórico mais próximo, integrado na área do distrito judicial respectivo, mas os livros das comarcas da Guiné e de Cabo Verde serão entregues no Arquivo Histórico Ultramarino.

Art. 6.º A reprodução dos livros a que se refere o presente diploma não dá origem ao pagamento de emolumentos e está isenta de imposto do selo.

Art. 7.º Os livros de assentos que não tenham sido oportunamente legalizados poderão sê-lo pelo juiz da comarca ou pelo ajudante do procurador da República em inspecção, desde que satisfaçam os restantes requisitos formais para a legalização, sem prejuízo da nulidade intrínseca de qualquer acto constante dos assentos.

Art. 8.º Na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, a classificação mínima para os conservadores e notários poderem ser promovidos à classe imediata por ordem